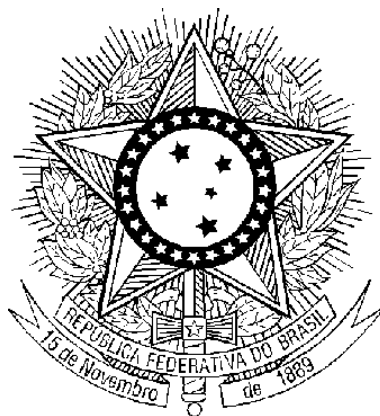




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.063-C, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 86/2004
AVISO Nº 192/2004

Concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 2 (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido auxílio especial aos dependentes dos seguintes servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, vítimas de homicídio durante horário de trabalho, ocorrido em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais:

- I - Aílton Pereira de Oliveira;
- II - Eratóstenes de Almeida Gonsalves;
- III - João Batista Soares Lages; e
- IV - Nelson José da Silva.

Parágrafo único. O auxílio especial será concedido sem prejuízo dos demais benefícios previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O auxílio especial será no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por servidor, dividido entre os seus dependentes segundo os critérios aplicados pela Lei nº 8.112, de 1990, para pensões.

Art. 3º Ao dependente estudante de ensino fundamental ou médio será concedida bolsa especial de educação até os dezoito anos ou, em se tratando de estudante universitário, até os vinte e quatro anos de idade.

§ 1º O valor da bolsa especial de educação corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por estudante, destinado ao custeio da educação formal, e será atualizado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará normas complementares à execução do disposto nesse artigo, inclusive quanto ao cadastramento dos dependentes estudantes e da comprovação da matrícula, frequência e rendimento escolar.

Art. 4º No ato de aceitação do auxílio especial ou da bolsa especial de educação, o dependente renunciará a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato.

§ 1º Na hipótese de dependente civilmente incapaz, será considerada válida a renúncia feita por meio de seu representante legal.

§ 2º O disposto no **caput** não exclui a responsabilidade dos particulares que eventualmente tenham dado causa ao homicídio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a União será ressarcida nas quantias pagas com base nesta Lei.

Art. 5º Fica a União legitimada, individualmente ou em litisconsórcio ativo com os dependentes das vítimas, a obter judicialmente dos responsáveis pelo homicídio ressarcimento dos valores gastos por força desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 001/MTE

Brasília, 03 de fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A recente tragédia ocorrida com quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, no Município de Unaí, Minas Gerais, durante a ação fiscal, na qual os mesmos foram brutalmente executados por estarem cumprindo seu dever funcional, no combate à precarização da mão-de-obra brasileira consternou não somente a opinião pública nacional, como também, a internacional pela maneira fria e covarde do ato criminoso.

O assassinato dos servidores, além da comoção natural, provocou um sério abalo na área da Inspeção do Trabalho, pois os demais auditores daquela Instituição, encontram-se em total insegurança e compreensivelmente receosos para a continuidade de suas missões.

Ademais, tratavam-se de servidores, com larga experiência profissional, cujas folhas funcionais não possuíam nenhuma mácula.

Ao contrário, eram pessoas das quais o Serviço Público Federal se orgulhava, em razão da coragem e dedicação que imprimiam em suas missões.

Vale registrar que, a ação implementada pelos fiscais estava sendo direcionada a uma importante missão de defesa dos Direitos Humanos, qual seja, o combate ao trabalho escravo. A nobreza da missão dos fiscais e a importância da qual se revestia tornam o caso excepcional.

Por tais motivos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que busca a concessão de auxílio especial a título de alento e justiça social, às famílias das vítimas, que tanto estão sofrendo com a perda irreparável de seus chefes e continuarão a sofrer com a falta dos provedores para o sustento de suas proles.

Nesse sentido, é de se recomendar a concessão do auxílio especial para os dependentes dos seguintes servidores:

NELSON JOSÉ DA SILVA

JOÃO BATISTA SOARES LAGES

ERATÓSTENES DE ALMEIDA GONÇALVES

AÍLTON PEREIRA DE OLIVEIRA

As despesas decorrentes da transformação deste projeto em lei serão custeadas por crédito especial aberto em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, proveniente da anulação parcial de dotações orçamentárias de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso nacional.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acreditamos que a medida ora em questão, deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

A proposta em questão contempla com auxílio especial, correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por servidor, os dependentes dos servidores covardemente assassinados no dia 28 de janeiro do ano corrente, quando, em exercício das atribuições de seus cargos, diligenciavam em desfavor de fazendeiros escravocratas no Município de Unaí-MG, local onde ocorreu a tragédia.

Além do auxílio antes referido, o projeto concede às famílias das vítimas do infame morticínio o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por estudante, com a finalidade de custear-lhes a “educação formal” (conforme art. 3º, § 1º, da proposta), benefício que perdurará até a idade de dezoito anos, ou, em relação a cursos universitários, até os vinte e quatro anos de idade (art. 3º, *caput*).

No art. 4º, a proposição impõe, como condição para acesso aos benefícios enumerados no projeto, que os destinatários abdicuem “a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato”. O § 2º desse extravagante dispositivo alerta que não se estende aos assassinos a renúncia supramencionada, enquanto o § 3º assegura à União obter dos criminosos ressarcimento pelas quantias despendidas em função da futura lei. Com o mesmo intuito, o art. 5º confere legitimidade à União para, “individualmente ou em litisconsórcio ativo com os dependentes das vítimas”, agir em juízo contra os responsáveis pelo hediondo delito, no intuito de obter aquele ressarcimento.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se sem nenhuma sugestão dos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria deseja expressar todo seu desconforto em relação à situação que originou a presente proposta. É evidente que se deve enxergar na hipótese uma enorme e irrefutável falha no recente processo de reforma por que passou o regime previdenciário dos servidores públicos. A pensão por morte em valor integral deve ser assegurada aos dependentes de pessoas que falecem nas circunstâncias que justificaram o envio do projeto. De fato, o paliativo nele contido, por mais bem intencionado que pareça, não substituirá a dignidade que era assegurada pela regra – deve-se reconhecer – injustamente modificada em relação a esse aspecto.

Não obstante, ainda que não se possa, por meio de lei ordinária, corrigir o descompasso do texto constitucional, merecem ressalva dois artigos do projeto sobre o qual se refere o presente parecer. Não se vê nenhum cabimento na intenção de elidir o direito de ação das vítimas indiretas do desafortunado massacre. Não cabe ao Poder Legislativo ou ao Executivo, que não detêm, em relação à espécie aqui tratada, parcela nenhuma do poder de julgar atribuído ao Estado pela Constituição, arbitrar parcelas ou valores que substituam a irreparável perda de vidas humanas, daí porque se devem elidir da proposta, com veementes e fundadas críticas da relatoria, os artigos em questão.

Enfatize-se, por sinal, em relação a esse aspecto, que a proposta cria, no § 3º do art. 4º, algo que não deve sequer ser cogitado pelo legislador: a imposição de uma obrigação de caráter individual, consistente na exigência incidente sobre um único indivíduo ou um determinado grupo de indivíduos no sentido de entregarem dada quantia ao Estado ou às vítimas indiretas de um crime, providência que só o Poder Judiciário, diante de demanda concreta, pode adotar.

A relatoria não nutre a mínima simpatia pelos degenerados que cometeram o ato execrável a que se reporta a EM que acompanha o projeto, mas não pode assentir com que a legislação ordinária lhes atribua, com um tratamento individual impossível em seara legislativa, obrigação de pagar quantia determinada a outrem. Até porque se espera do Judiciário, quando finalmente forem descobertos os indivíduos capazes de cometer tal ignomínia, que seja bem mais severo do que o projeto na condenação patrimonial que certamente lhes será imposta.

Por tais motivos, requerendo que se consignem em ata, como a opinião de todo este colegiado, os motivos constantes do presente voto, opina-se pela aprovação do projeto, com as emendas supressivas aduzidas em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.063/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.063, de 2004, de autoria do Poder Executivo, visa a conceder auxílio especial, no valor total de R\$ 200.000,00, aos dependentes de cada um dos quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, vítimas de homicídio em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, durante a execução de suas atividades funcionais de combate ao trabalho escravo, como esclarece a Exposição de Motivos Ministerial, que acompanha a proposição.

O Projeto prevê, adicionalmente, a concessão de bolsas especiais de educação aos dependentes dos servidores assassinados, no valor de R\$ 400,00 por estudante do ensino fundamental e médio, até os 18 anos de idade, e universitário, até os 24 anos de idade.

No art. 4º, o Projeto pretende estabelecer, como condição para o recebimento dos benefícios que institui, a renúncia a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato. E, no art. 5º, visa a proposição a legitimar a União a obter judicialmente, dos responsáveis pelo homicídio, o ressarcimento dos valores gastos por força da sua lei consectária.

Inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com duas

emendas, supressivas dos arts. 4º e 5º, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II), e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Examinado o Projeto em tela, verifica-se que não pretende impor qualquer ônus minimamente relevante, de natureza orçamentária e financeira, à União, na medida em que os valores nele contidos mostram-se francamente irrisórios quando comparados ao montante das despesas fixadas no Orçamento anual.

Como é do perfeito conhecimento dos ilustres Pares, os montantes de que trata a proposição sob exame, acima mencionados, talvez sejam inferiores até mesmo ao valor dos juros pagos pela União em um único minuto, às atuais taxas, sabidamente as mais elevadas do Planeta. Tem-se, assim, que o Projeto também não compromete, em absoluto, o cumprimento das metas fiscais da União, mostrando-se, portanto, adequado orçamentária e financeiramente.

Reforça este nosso entendimento o disposto no art. 5º do Projeto, que prevê o ressarcimento à União das despesas a serem geradas pela sua aprovação, mediante ação judicial a ser movida contra os autores dos homicídios.

Quanto às emendas adotadas pela egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendemos adequada orçamentária e financeiramente a emenda supressiva do art. 4º do Projeto, tendo em vista que

esta não cria qualquer nova despesa para a União, porém tão-somente visa a assegurar aos dependentes dos servidores mortos em serviço seu direito constitucional de ação contra sua empregadora, cabendo ao Poder Judiciário decidir no momento oportuno, caso venha a ser acionado, se o valor legalmente devido aos beneficiários foi ou não pago na sua justa medida pela União.

Parece-nos, no entanto, orçamentariamente inadequada a emenda que visa a suprimir o art. 5º do Projeto, pois esse dispositivo, como já asseveramos, garante à União o exercício do seu legítimo direito de ser indenizada das despesas em que incorrerá com a execução da lei, mediante ajuizamento da ação judicial própria contra os agentes criminosos que vierem a ser condenados pelo homicídio dos quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em vista do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.063, de 2004, e da Emenda nº 1, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e votamos pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.063-A/04 e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 2 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney

Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva conceder auxílio especial, no valor de R\$ 200.000,00, aos dependentes de cada um dos quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados em 28 de janeiro de 2004, no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, durante a execução de suas atividades funcionais de combate ao trabalho escravo.

A proposta também prevê a concessão de bolsas especiais de educação aos dependentes dos servidores vitimados, no valor de R\$ 400,00 por estudante do ensino fundamental e médio, até os 18 anos de idade, e universitário, até os 24 anos de idade. No art. 4º, o Projeto estabelece, como condição para o recebimento dos benefícios, a renúncia a qualquer pretensão contra a União fundada no mesmo fato. No art. 5º, por sua vez, a União é legitimada a obter judicialmente, dos responsáveis pelo homicídio, o ressarcimento dos valores gastos por força da aprovação do presente projeto de lei.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com duas emendas supressivas referentes aos artigos 4º e 5º. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto e da Emenda nº 1, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, da mesma Comissão.

Consoante disposto no artigo 32, III, a, do Regimento Interno dessa Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania o exame

da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa do Presidente da República, nos exatos termos dos artigos 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal. As emendas aventadas, igualmente, são compatíveis com as regras formais previstas no diploma constitucional.

No mais, não se constata nenhuma outra afronta de cunho material às normas constitucionais. Correta a emenda que suprimiu o artigo 4º, pois não cabe a lei vedar o exercício do direito de ação pelos que se sentirem prejudicados. Cabe ao Poder Judiciário, no momento oportuno, decidir se o valor já pago aos beneficiários da presente lei foi suficiente para indenizá-los material e moralmente pelas perdas e danos causados. Por sua vez, também não há qualquer inconstitucionalidade na emenda que suprimiu o artigo 5º.

No que toca à juridicidade, considero que o projeto e as emendas foram elaborados em inteira conformidade com os princípios gerais vigentes no ordenamento jurídico. Em relação especificamente a emenda que suprimira o artigo 5º, ela não impedirá que a União, com base em outros dispositivos do ordenamento, pleiteie a indenização devida.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, a proposição merece reparos. Não foi obedecido o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2 e pela

constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei, com a emenda aditiva aduzida em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º A presente lei concede auxílio especial aos dependentes legais dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, assassinados durante ação fiscal, e dá outras providências

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.063-B/2004, e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonânicio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
